



ILMO. PREGOEIRO DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

Processo Licitatório n. 086/2022

Pregão Presencial n. 026/2022

L.M CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.639.462/0001-32, com sede na Rua Araras, nº 762, Bairro São Francisco, CEP 79118-040, em Campo Grande/MS, neste ato representada por **YURI LUIZ DE CASTRO MOREIRA**, brasileiro, empresário, inscrito com o CPF n.º 035.471.311-62, portador do RG 1407171 SSP/MS, residente e domiciliado em Campo Grande/MS, vem, perante Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou e habilitou as empresas **GLOBAL REGRIFERAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.180.005/0001-37, especificamente em relação ao item 7.4.3 Edital em questão, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca da tempestividade do recurso administrativo face à decisão do pregoeiro que declarou vencedor determinado licitante, dispõe o inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002:



“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”

Ademais, em relação à base legal, é cediço que a Lei de Licitações é subsidiária à Lei que estatuiu o Pregão (Lei Federal 10.520/2002), sendo, pois, aplicável ao recurso ora trazido a lume.

Neste sentido, frisa-se que o prazo para contagem dos dias para interposição do recurso administrativo obedece à regra do artigo 110 da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Assim, considerando que o termo inicial para interposição do recurso foi o dia da sessão pública 16/08/2022 (terça-feira).

Logo, o licitante que manifestou o interesse de recorrer até o final do dia 19/08/2022 para apresentar suas razões de recurso.

Logo, tempestiva a interposição do recurso.

II. DOS FATOS E DIREITO



Por intermédio de seu pregoeiro, a Universidade de Rio Verde, iniciou procedimento licitatório sob a modalidade pregão presencial, visando a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços, por demanda, de manutenção de máquinas e equipamentos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Importante destacar que, diante da magnitude e especificidade dos serviços, este órgão fixou exigências legais no edital a fim de verificar a validade da proposta apresentada, a existência jurídica da empresa, a legitimidade de sua representação, **a sua capacidade financeira** e técnica **para assumir obrigações**. Ou seja, estabeleceu o mínimo de requisitos para realizar uma contratação séria e adequada a finalidade pretendida.

Em que pese todo cuidado e zelo deste órgão durante a condução do processo licitatório, ao julgar os documentos entregues pela Empresa Recorrida Global Refrigeração LTDA, o Ilustre Pregoeiro cometeu falhas e ilegalidades que comprometeram e estão a frustrar a isonomia e o caráter competitivo da licitação, já que desprezou as próprias exigências fixadas em edital.

O Instrumento Convocatório, especificamente no item 7.4.3, que tratava acerca da documentação competente para qualificação econômico- financeira da empresas participantes, assim previu:

7.4.3. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, por meio do **cálculo de índices contábeis abaixo previstos**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **iguais ou superiores a 1,00**.

Importante frisar que a alínea F, do item 7.4.3.1, ainda reforçava:

f) **O balanço patrimonial devidamente registrado** e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, desde que registrado no Conselho Regional de Contabilidade.



Todavia, para fins de habilitação, a empresa recorrida apresentou simples livro caixa, sem qualquer autenticação ou registro junto ao órgão competente, ou seja, sem nenhum indicio mínimo de validade, em total arrepio às previsões Editalícias.

NÃO FORA APRESENTADO O BALANÇO CONTABIL DEVIDAMENTE REGISTRADO.

III – DAS PREMISSAS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA – AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO EDITAL:

Como cedição, a finalidade da licitação deve ser sempre atender ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, respeitando os demais princípios resguardados pela Lei Federal n. 8666/93 e pela Constituição.

Ressalte-se, ainda, que a Lei é clara ao vedar que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”



Desta forma, diante das premissas acima elencadas passa-se a analisar a ilegalidade cometida na sessão pública deste pregão presencial, especificamente em relação ao 7.4.3 do Edital em questão, a qual ensejou indevidamente a classificação e habilitação das empresas *Recorrida*.

Pois bem. Conforme ressaltado acima, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e deverá ser processada e julgada em estrita formalidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO e outros correlatos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o procedimento licitatório não representa mera formalidade, portanto, não se pode olvidar dos preceitos previstos em seu edital, nem violar os princípios que o informam sob pena de responsabilização nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...).”

In casu, restou flagrante o desvirtuamento da atuação do Ilustre Pregoeiro quando deixou de observar as normas presentes no edital supracitado, principalmente, no que tange aos requisitos necessários para validade do Atestado de Capacidade Financeira da *Recorrida*.

Conforme exposto alhures, previu o edital especificamente em seu item 7.4.3, que a habilitação da empresa interessada dependeria, necessariamente, da apresentação de balanço patrimonial contábil devidamente registrado.

No caso da empresa *Recorrida*, o pregoeiro não observou que não fora apresentada a documentação mínima exigida, bem como, não fora feita nenhuma complementação.



Estando a documentação de habilitação incompleta ou contrária a qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o pregoeiro deveria considerar o licitante inabilitado, instruindo o processo com vistas à aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do item 6.4, alínea A, e 8.2.1 do Edital:

“6.4. Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às exigências do Edital, seus anexos ou da legislação aplicável;

8.2.1. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências essenciais deste Edital

Ora, é incontroverso que a recorrida descumpriu expressamente o edital, ao não comprovar, corretamente, a sua qualificação econômica-financeira.

Mister reconhecer que a contratação de terceirização de serviços continuados não se traduz em tarefa fácil, aliás pelo contrário, a Administração a duras penas e com frequência enfrenta problemas na execução neste tipo de contrato, como interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, resultando em prejuízos à administração e encerramento prematuro de contratações que poderiam perpetuar por até sessenta meses. Natural então que crie regras para inibir este cenário.

Dentre as dificuldades de contratação em contratos desta natureza não raramente nos deparamos com a contratação de empresas inexperientes, resultante da fragilidade nos critérios adotados nos editais, os quais não se demonstram adequados aos serviços contínuos com cessão de mão de obra.

In casu, as empresas recorridas deveriam ter sido excluídas do processo licitatório na fase de habilitação, por não terem comprovado sua qualificação econômica-financeira.



Com efeito, a exigência contida no item 7.4.3 do Edital encontra-se devidamente amparada pela legislação de regência e jurisprudência, sendo crível a eliminação da Recorrida do presente certame.

IV – DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever da administração de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Recorrente pugna:

a) Pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente inabilitação da empresa *Recorrida*, por violação do item **7.4.3** do Edital em questão.

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser negado provimento, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informados;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande-MS, 18 de agosto de 2022.

L.M. CLIMATIZAÇÃO LTDA

CNPJ nº 12.639.462/0001-32